



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008041-30.2023.8.16.0130

Mov. 403. Decisão nomeou como leiloeiro o Sr. Werno Klockner Júnior e determinou o cumprimento da decisão de mov. 376.1.

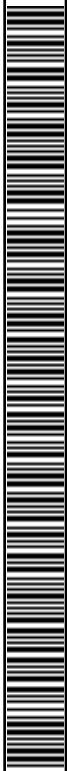
Mov. 410. Manifestação do leiloeiro informando datas para os leilões.

Mov. 418. Comunicação com origem no 1º CRI de Paranavaí informando custas de emissão de certidão para ser incluídas na conta dos autos.

Mov. 425. Parecer de andamento processual apresentado pela AJ. Sobre o cumprimento da decisão de mov. 376.1, indicou a necessidade de providências complementares, especialmente quanto à intimação do falido para manifestação sobre proposta de alienação do pórtico rolante, diante da ausência de representação processual constituída, sugerindo, para tanto, a intimação direta, inclusive por meio eletrônico. Informou que os custos das diligências cartorárias serão habilitados como créditos extraconcursais. Ademais, apresenta o planejamento para realização dos leilões judiciais, com indicação de datas, modalidades e condições, bem como noticia que procederá à anotação de reserva de crédito trabalhista no quadro geral de credores. Por fim, sustenta a possibilidade de pagamento antecipado dos honorários do engenheiro responsável pela avaliação do pórtico rolante, no valor de R\$ 2.000,00, como despesa extraconcursal indispensável à administração da falência, requerendo a autorização judicial para a respectiva transferência.

Mov. 434. Manifestação do leiloeiro contendo documentação relativa ao leilão, inclusive minuta de edital.

Mov. 438. Petição apresentada pela AJ nos autos da falência de Telhapar – Telhas de Aço Ltda., na qual expõe fatos supervenientes relacionados à administração do ativo e requer a adoção de providências voltadas à sua maximização. Informa que, dentre os bens arrecadados, encontra-se um caminhão Ford Cargo 2428, previamente avaliado e já incluído em leilão judicial designado, mas que, em análise posterior da documentação, foi identificado saldo remanescente vinculado a contrato garantido por alienação fiduciária, no valor de R\$ 23.787,66, até então não informado pela falida nem identificado nas consultas anteriores. Esclarece que, após contato com a administradora do consórcio, confirmou-se a existência do débito e a possibilidade de sua quitação com valores disponíveis em conta judicial da massa



falida, que atualmente dispõe de recursos suficientes para tanto. Sustenta que a quitação do saldo fiduciário constitui medida conveniente e economicamente vantajosa, pois a manutenção do gravame reduz a atratividade do bem e pode comprometer o resultado da alienação, ao passo que sua liberação permitirá a venda do veículo livre de ônus, aumentando o potencial de arrematação e beneficiando o conjunto de credores. Ademais, noticia o retorno de diligências relativas à apuração de possível ineficácia de alienação de bem imóvel de titularidade da falida, realizada em período próximo ao termo legal da falência, destacando inconsistências na documentação apresentada, especialmente a ausência de comprovação do efetivo pagamento do preço declarado na escritura pública, bem como indícios de vínculo prévio entre o adquirente e a sociedade falida, conforme registros contábeis reproduzidos na documentação juntada. Diante desse cenário, aponta a necessidade de aprofundamento das investigações, requerendo a intimação do terceiro adquirente para prestar esclarecimentos detalhados acerca da operação, inclusive quanto à origem dos recursos, à forma de pagamento e à natureza de eventual vínculo com a falida, diante da possibilidade de ineficácia do negócio jurídico ou de esvaziamento patrimonial em prejuízo da massa.

Mov. 439. Manifestação do leiloeiro informando custas com correspondência a serem incluídas na conta dos autos.

Mov. 442. Informada a publicação do edital de leilão.

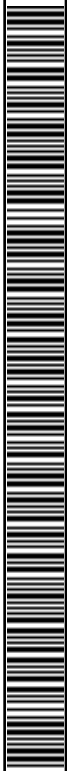
Vieram os autos conclusos para deliberação.

(i) determino a intimação do falido Alexandre Stel Evangelista, para que se manifeste acerca da proposta de alienação do pórtico rolante, no prazo de 05 (cinco) dias, autorizando-se, desde logo, a realização da intimação por meio eletrônico, inclusive via aplicativo de mensagens, caso viável;

(ii) decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e, na sequência, venham conclusos para deliberação quanto à forma de alienação do ativo;

(iii) oficie-se ao 1º Serviço de Registro de Imóveis de Paranavaí/PR (mov. 418), informando que os emolumentos apontados serão habilitados como crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, III, da Lei nº 11.101/2005;

(iv) autorizo o pagamento antecipado dos honorários do engenheiro responsável pela avaliação do pórtico rolante, Fábio Henrique Novaes, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 84, I-A, c/c art. 150 da Lei nº 11.101/2005, mediante transferência com recursos da massa falida, conforme dados bancários indicados.



(v) No que se refere ao veículo (mov. 438), em consonância ao que relatado pelo AJ, verifica-se que a quitação do saldo fiduciário correspondente, no montante ali indicado, mostra-se medida adequada, proporcional e alinhada aos princípios que regem o processo falimentar, notadamente os da maximização do ativo e da satisfação dos credores, até porque o bem foi avaliado pelo valor R\$ 190.731,20 enquanto o valor da pendência sob discussão está restrito a R\$ 23.787,66.

A liberação do gravame possibilita a alienação do bem em sua integralidade, ampliando seu potencial de arrematação e evitando prejuízos decorrentes de eventual desvalorização ou restrição jurídica, bem assim há disponibilidade de recursos suficientes para suportar a despesa, sem comprometimento da regular condução do feito.

Desta feita, acolho o pedido do AJ para AUTORIZAR a utilização de valores depositados na conta judicial da massa falida, até o limite de R\$ 23.787,66, para a quitação do saldo devedor vinculado ao contrato garantido por alienação fiduciária incidente sobre o veículo Ford Cargo 2428 CN, placa HTP-7894.

Após a comprovação da quitação, AUTORIZO a adoção das providências necessárias à baixa e liberação do gravame fiduciário incidente sobre o bem.

(vi) Quanto às diligências relacionadas à alienação do imóvel matriculado sob nº 36.574, igualmente assiste razão ao AJ (mov. 438). Os elementos trazidos aos autos indicam a necessidade de melhor esclarecimento acerca da regularidade material da transação, especialmente diante da ausência de comprovação do pagamento do preço declarado, do contexto temporal da operação e dos indícios de vínculo entre o adquirente e a falida, circunstâncias que justificam a adoção de medidas instrutórias para resguardar os interesses da massa falida e dos credores.

Determino a intimação do terceiro adquirente do imóvel matriculado sob nº 36.574, Sr. Rogério Rodrigues de Barros, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela Administradora Judicial e apresente a documentação pertinente, especialmente quanto à comprovação do pagamento do preço, origem dos recursos e natureza de eventual vínculo com a falida.

(vii) Com o resultado das diligências, abra-se vistas ao Ministério Público.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito gbl

